

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

RESOLUÇÃO nº 010/2023

**47ª (quadragésima sétima)** SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO,  
REALIZADA EM 22/11/2022

**PROCESSO nº 1/2659/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201805266-1**

**RECORRENTE: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Relator originário: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO.**

**CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD.** Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento. Recurso Ordinário conhecido, parcialmente provido. Decisão: 1. **Afastado o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96**, suscitado pela recorrente. No plano factual, não há qualquer dúvida em relação a capitulação legal do fato, nem sobre às circunstâncias materiais dele, nem sobre a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, não se enquadrando dentre as hipóteses do art. 112 do CTN. 2. **No mérito**, o sujeito passivo deixou de **escrever** no registro de entradas da Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas recebidas nos exercícios de 2014 e 2015. Entretanto, perícia realizada identificou a escrituração de parte das notas fiscais autuadas e, outras notas que correspondiam a mesma operação, as quais foram excluídas do levantamento fiscal, fato que reduz a base de cálculo conforme Laudo Pericial. Decisão, por voto de desempate da presidência, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para modificar a decisão singular de PROCEDÊNCIA para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento nos termos do laudo pericial, aplicando como penalidade a inserta no art. 123, III, g da Lei 12.670/96. Fundamentação legal: art. 269, 276-A, §3º, do Decreto nº 24.569/1997. Nota Explicativa nº 01/2022. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017

**PALAVRAS - CHAVES:** ESCRITURAÇÃO. EFD. NOTAS FISCAIS. PENALIDADE ESPECÍFICA. NORMA EXPLICATIVA. PARCIAL PROCEDENTE. PERÍCIA.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração relata que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais eletrônicas de entradas destinadas pelos fornecedores na Escrituração Fiscal Digital - EFD referente aos exercícios de 2014 e 2015, conforme relação de notas em anexo (fls. 10-13). Indica como artigos infringidos: art. 276-G, do Decreto nº 24.569/1997 e penalidade do art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/1996, modificada pela Lei nº 16.258/2017.

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Na Informação Complementar consta que a empresa comprovou a regularidade de parte das Notas Fiscais relacionadas inicialmente como irregulares, que foram excluídas, tendo permanecidos apenas àquelas que geraram a irregularidade indicada neste Auto de Infração no valor total de R\$ 1.469.731,67, conforme Demonstrativo anexo denominado de "Notas Fiscais Eletrônicas — NF-e — Destinadas sem Registro nas Entradas EFD).

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 31 a 33).

O auto de infração foi julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância, que confirmou a infração e aplicou a penalidade do art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/1996, modificada pela Lei nº 16.258/2017.

A empresa interpôs Recurso Ordinário (fls. 45 a 50) com os argumentos:

- a) Que a decisão singular está eivada de grave nulidade, pois sequer enfrentou os argumentos expostos na impugnação e dispensou a realização de perícia por entender que as afirmações da fiscalização, por si só, seriam suficientes para manter a autuação;
- b) Não se pode admitir que a prova pericial seja indeferida, sem qualquer fundamentação, pois implica em violação ao princípio da verdade material, bem como cerceamento ao direito de defesa;
- c) No mérito, argumenta que prova pericial tornaria possível constatar que a Recorrente registrou detalhadamente em sua escrita fiscal, todas as operações de entradas e saídas, entregando os arquivos magnéticos;
- d) Que houve equívocos do fiscal, pois as notas fiscais nº (s) 17447,17453, 17461, 17465, 17470, 17518, 17517, 17519, 17545, 17546, 17544, 17572, 15743 e 3658 foram escrituradas em 2016;
- e) Afirma ainda que algumas notas fiscais relacionadas pelo agente fiscal dizem respeito a operações de recebimento de veículos usados com parte do preço da venda de veículos novos. Nesses casos a Recorrente emitiu notas fiscais de entrada para cada um deles, sendo que alguns dos compradores emitiram notas fiscais veículos usados como parte do pagamento, mas a Recorrente não registrou tais notas fiscais para evitar duplicidade com as notas de entradas já registradas, cita como exemplo as notas fiscais nº (s): 14554, 14366, 287150, 200 e 201;

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

f) Que não recebeu as mercadorias de algumas notas fiscais listadas no levantamento fiscal, dentre elas cita as notas fiscais nº (s): 1455, 1561, 420052, 9404 e 9625, não podendo exigir da autuada a prova negativa de que “não recebeu”. As mercadorias em questão.

g) Requer nulidade da decisão recorrida e, ainda, a realização de Perícia contábil para demonstrar a veracidade das informações.

A Célula de Assessoria Processual Tributária encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para que fossem respondidos aos quesitos formulados à fl. 52.

O Laudo Pericial identificou que parte das notas fiscais listadas no levantamento fiscal estavam escrituradas em 2016 e, que foram emitidas para a mesma operação notas fiscais de entradas e saídas ou comprovadamente não recebidas pela empresa. Elaborou 3 (três) anexos às fls. 59-65, com as exclusões realizadas do Levantamento fiscal, apurou o total de R\$ 266.232,38 (Duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) em relação ao restante das notas fiscais autuadas que NÃO possuem registro fiscal e nem contábil, conforme ANEXO III.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para que seja declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, cujo demonstrativo indica multa no valor de R\$ 4.911,78.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DA RELATORA:**

Entendo que o julgador singular indeferiu o pedido de perícia de forma fundamentada, indicou os motivos de seu convencimento, ainda que suscintamente ao expressar: “*em face dos elementos contidos nos autos serem suficientes a formação do meu convencimento e através das informações complementares o autuante nos apresenta com mais detalhes a infração cometida pela autuada a saber (...)*” (fls. 39). Cumpre destacar que o art. 79 da Lei nº 18.185/2022 assegura a autoridade julgadora apreciar livremente as provas dos autos, podendo indeferir perícia quando convencido da infração.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**Sobre o pedido de perícia formulado pela parte, a** Célula de Assessoria Processual Tributária encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para que fossem respondidos aos quesitos formulados à fl. 52, os quais resultaram na exclusão de diversas notas fiscais do Levantamento fiscal.

O Laudo Pericial identificou a escrituração em 2016 das notas fiscais nº(s): 17447, 17453, 17461, 17465, 17470, 17518, 17519, 17546, 17544, 17572, 15743, 3658, 17412, 17517 e 17545 as quais foram excluídas do Levantamento fiscal.

De acordo com a perícia, a empresa apresentou documentos que comprovaram a emissão de notas fiscais de entrada, emitidas pela atuada, e de saídas referente à mesma operação, bem como notas cujas mercadorias “não foram recebidas pelo contribuinte, conforme consultas ao site.portalsefaz.rs.gov.br.” (fl. 55), fato que resultou na exclusão de destas notas fiscais do Levantamento fiscal, também.

Após as exclusões restou a quantia de R\$ 266.232,38 (Duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), referente às notas fiscais atuadas que NÃO foram escrituradas, nem na escrita fiscal, nem na contabilidade da empresa (fl. 55), conforme Laudo Pericial e demonstrativo ANEXO III.

No mérito, a infração denominada de FALTA DE ESCRITURAÇÃO caracteriza-se pela conduta “omissiva” de o contribuinte não escriturar notas fiscais em seus livros físicos ou digitais. Logo, a prova da infração decorre da própria ausência de registro dos documentos listados na planilha fiscal no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital- EFD.

A Escrituração Fiscal Digital (EFD) substituiu a escrituração em livros impressos a partir de a vigência do Decreto nº 29.041/2007, entretanto, seu arquivo não incorporou apenas o registro de livros fiscais, também, incluiu quaisquer outras informações de interesse do Fisco necessárias ou não à apuração do ICMS:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Ou seja, o contribuinte obrigado a Escrituração Fiscal Digital (EFD) deve praticar duas condutas: escriturar e prestar informações fiscais, nos moldes do Manual de Orientação instituído pelo Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008, deve preencher diversos campos e registros em único arquivo eletrônico, com os mais variados tipos de informações:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Interpretação sistemática da legislação tributária sobre o tema mostra que as condutas de escriturar e informar não se confundem, são obrigações tributárias autônomas cujo descumprimento enseja sanções específicas, fundamentadas em diferentes dispositivos da Lei nº 12.670/1996 e do Decreto nº 24.569/1997.

A mera mudança de livro físico para meio eletrônico, no qual o contribuinte deve registrar suas operações, não tem o condão de modificar a própria obrigação acessória infringida e nem sua consequência jurídica, pois a conduta de “escriturar” cada nota fiscal no “Livro Registro de Entradas” permaneceu fundamentada no art. 269 do Decreto nº 24.569/1997:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

É competência de o legislador atribuir sanção de acordo com o "bem jurídico" que visa proteger, por isso não cabe ao aplicador da norma modificar sanção específica para atribuir o mesmo grau de relevância e peso a todas as informações contidas na EFD.

Entendo que não constitui justiça fiscal penalizar o contribuinte que omitiu simples informação relativa ao código de produto de operação declarada, com aquele que omitiu toda a operação, pois, o potencial ofensivo desta última conduta é maior, seus efeitos fiscais são mais danosos, com possível repercussão na cobrança de imposto (normal, antecipado ou devido por substituição tributária).

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Cabe ao **Secretário da Fazenda**, no uso de sua competência constitucional, expedir ato para fiel execução das leis e regulamentos estaduais, nos termos do art. 93, III, da Constituição Estadual do Ceará. Neste contexto, a Nota Explicativa nº 01/2022 não trouxe inovações, apenas explicitou normas expressas na Lei nº 12.670/1996 e no Decreto nº 24.569/1997.

Neste sentido, a Nota Explicativa nº 01/2022 explicita que a infração de “*falta de escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias*” se caracteriza pela ausência de registro da operação em campo específico da EFD, classificado como “*obrigatório*”, estabelecido por Ato COTEPE/ICMS.

Em relação a infração de “*omissão de informações ou informar dados divergentes de documentos fiscais em arquivos eletrônicos*”, a Nota Explicativa nº 01/2022 explicita que ela se caracteriza pela “ausência de registro em campo específico da EFD ICMS/IPI, referente ao documento fiscal, quando não classificado como “*obrigatório*” ou sempre que *houver informação a ser prestada*”:

1. Aplica-se a penalidade de que trata o art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de falta de escrituração de documentos fiscais referentes a operações ou prestações de entradas de mercadorias ou de serviços na Escrituração Fiscal Digital (EFD), observado o seguinte:

1.1. A falta de escrituração de que trata o item 1 caracteriza-se pela ausência de registro em campo específico da EFD ICMS/IPI classificado como “*obrigatório*”(O) ou em campo classificado como “*obrigatório sempre que houver informação a ser prestada*”(OC), ambos nas colunas “*Entr*” do respectivo registro do documento fiscal, conforme disposto no Guia Prático da EFD ICMS/IPI estabelecido por Ato COTEPE/ICMS.

2. Aplica-se a penalidade prevista do art. 123, inciso VIII, alínea “i”, da Lei n.º 12.670, de 1996, exclusivamente nos casos em que, havendo a informação na EFD ICMS/IPI dos dados do documento fiscal de entrada em todos os campos classificados como “*obrigatório*”(O) e/ou como “*obrigatório sempre que houver informação a ser prestada*”(OC), fiquem constatadas as seguintes inexistências:

2.1. ausência de registro em campo específico da EFD ICMS/IPI, referente ao documento fiscal, não classificado como “*obrigatório*”(O) ou como “*obrigatório sempre que houver informação a ser prestada*”(OC);

2.2. divergência de registro de informação na EFD ICMS/IPI de dado constante no documento fiscal.

Cumprido destacar que os autos de infração que tramitam no CONAT já adotam os critérios estabelecidos na Nota Explicativa nº 01/2022, pois lançam multa calculada com a base no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/1996 às infrações relatadas como “*falta de escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias*”, principalmente após a inclusão da “modalidade eletrônica” pela Lei nº 16.258/2017, o que caracteriza prática reiterada da administração pública, anterior a publicação da referida norma explicativa.

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Assim, a Nota Explicativa nº 01/2022 deve ser observada como norma complementar que explicita quais registros da EFD ensejam a aplicação das penalidades previstas na alínea “g” do inciso III e na alínea “I” do inciso VIII, ambas do art.123 da Lei nº 12.670/1996, cujos critérios correspondem aos mesmos adotados pela fiscalização da Secretaria da Fazenda na lavratura dos autos de infração emitidos em decorrência das infrações de *falta de escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias*” e de *“omissão de informações ou informar dados divergentes de documentos fiscais em arquivos eletrônicos”*.

O Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) deve fundamentar suas decisões com base na legislação tributária, que inclui Instrução Normativa, Nota Explicativa, Pareceres e Norma de Execução e demais atos normativos emitidos pelo titular da Secretaria da Fazenda, pois o processo administrativo tributário se rege pelos princípios descritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, dentre os quais o princípio da estrita legalidade, conforme art. 36 da Lei nº 18.185/2022.

Nesse sentido, a autoridade julgadora não pode aplicar penalidade de forma discricionária, quando houver a subsunção dos fatos à norma juridicamente válida e específica a conduta infracional relatada nos autos, bem como deve o Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) atualizar sua jurisprudência sempre que houver alteração legal sobre a matéria.

Observo que o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação utilizados na decisão, enunciando as razões que autorizam afastar norma e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (Art. 489, § 2º do CPC), no caso inexistem motivos para deixar de aplicar norma **específica e juridicamente válida**, não sendo o “valor mais benéfico da multa” critério jurídico que justifique aplicar o art. 112 do CTN.

No caso dos autos, **não existem dúvidas** quanto a *capitulação legal do fato, nem sobre a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, nem sobre a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação*, logo, não se enquadra dentre as hipóteses do art. 112 do CTN.

De acordo com Paulo de Barros Carvalho, a dúvida de que trata o art. 112 do CTN refere-se ao plano factual, não a lei propriamente dita, pois essa quando válida produz efeitos até que seja expulsa do sistema:

”Havemos de convir que a dúvida de que se fala no enunciado normativo refere-se ao plano factual e, não ao legislativo. Não é a lei propriamente dita, como previsão

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

hipotética, geral e abstrata, que está sendo questionada. A lei, quando integra o sistema jurídico, como norma válida, produz efeitos até que seja expulsa do sistema. Caso contrário, deverá ser aplicada.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, fl. 532)

No plano factual, os fatos relatados no Auto de Infração e Informação Complementar estão bem determinados e congruentes com a conduta omissiva descrita no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, não há qualquer menção nos autos sobre o contribuinte ter omitido quaisquer outras informações em arquivos eletrônicos ou que tenha informado dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais (art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96), mas sim que omitiu o registro completo da operação, o que autoriza a subsunção dos fatos à norma **específica** (art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96).

Ainda que 'em tese' houvesse conflito entre normas, este se resolveria com a aplicação do princípio da especialidade – *lex specialis derogat legi generali* (norma especial revoga a geral), pois todos os elementos da regra geral encontram-se dentro de norma específica, inclusive o registro na modalidade eletrônica. Entendo que deixar de aplicar o art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96 resulta em revogação tácita de norma específica por norma de conteúdo genérico, ato que subverte a ordem jurídica.

A conduta infracional de “falta de escrituração de documentos fiscais de entradas de mercadorias” se caracteriza pela simples ausência de registro do próprio documento fiscal na Escrituração Fiscal Digital (EFD), circunstância que comprovar a infração e, sujeita a empresa a multa prevista no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017:

Art. 123.(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, **inclusive em sua modalidade eletrônica**, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; ([Nova redação dada pela Lei n.º 16.258, de 09.06.17](#))

Com base no exposto, **afasto o pedido de reenquadramento da penalidade** suscitado pela recorrente para o art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96, entendo que o agente fiscal aplicou multa específica prevista do artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, que representa a correta subsunção dos fatos à norma, definida pelo **legislador** e, referendada pela titular da pasta da Secretaria da Fazenda, motivo pelo qual decido manter a penalidade originalmente lançada.



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Conselho de Recursos Tributários

Altera-se a decisão singular exclusivamente em função de o laudo pericial indicar redução da Base de Cálculo para R\$ 266.232,38, confirma-se a exclusão de parte das notas fiscais listadas no demonstrativo elaborado pela Célula de Perícia e Diligências pelos motivos expostos no citado laudo.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, mantendo a penalidade específica estabelecida no art. 123, inc. III, G, porém, com o valor apurado com a Base de Cálculo descrita no Laudo Pericial (fls. 57, 65).

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

	Exercício de 2014-2015
BASE DE CÁLCULO	R\$ 266.232,38
MULTA (10 %)	R\$ 26.623,23

#### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: DIVEPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEIXOTO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir: **1. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a estabelecida no art. 123, VIII, I da Lei nº 12.670/96 suscitado pela recorrente:** por voto de desempate da presidência, resolve não acatar o pedido de reenquadramento por entender que a penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96 é a penalidade específica aplicável à infração identificada,

pois a Lei 16258/2017 incluiu a modalidade eletrônica no dispositivo. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que entendem pela aplicação do art. 123, VIII, I da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão**, por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal nos termos do laudo pericial, aplicando como penalidade a inserta no art. 123, III, g da Lei 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias

## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

### **Conselho de Recursos Tributários**

Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela parcial procedência nos termos do laudo pericial, porém acatando o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96. Fica designada para elaborar a resolução a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. O processo físico foi entregue em sessão à Conselheira designada

Presentes a **47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl no período de férias. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes. Ausente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza por motivo justificado de saúde. Os procuradores substitutos não puderam comparecer por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

**Dalcília Bruno Soares**

CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**